



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020263-30.2023.8.26.0196/50001, da Comarca de Franca, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada VANUZA SANTANA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: **1020263-30.2023.8.26.0196/50001**

Comarca: Franca- SP - 2ª Vara Cível

Embargante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Vanuza Santana Dos Santos Silva

VOTO 2861

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - Inexistência - Seguro prestamista - Acórdão que reconheceu a configuração da venda casada - Ausência de demonstração que havia outras seguradoras a disposição da contratante, no momento da contratação - Embargante busca caráter infringente do qual os embargos estão destituídos - Prequestionamento - A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos - Embargos rejeitados

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, diante do acórdão de f. 106/111, que deu parcial provimento ao recurso da apelante.

O embargante, (fls. 1/5), alega que o v. acórdão incorreu em contradição, porquanto a embargada optou livremente pelo serviço do seguro prestamista, tendo assinado documento apartado de adesão.

Recurso respondido, (f. 10/16), sem guardar relação com o objeto do presente recurso.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material.”

Na hipótese, o Acórdão proferido por esta Turma Julgadora proferiu pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram a dar parcial provimento ao recurso do embargante, na medida do que constou do v. acórdão.

Quanto às questões novamente discutidas, constou expressamente:

“Pois bem. Com relação ao seguro inserido no contrato, (item B.6, f. 9), no julgamento do Tema 972, foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada.

Veja-se a ementa do julgado: “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré- gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018”.

Assim, ainda que a inserção desses seguros não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitado ao consumidor a escolha da seguradora. Aliás, o apelado sequer juntou a proposta de adesão dos seguros de Moto e de Auto." (f.108/109 grifos nossos).

Note-se que, embora a embargante alegue que fora uma escolha feita pelo cliente e as condições foram devidamente discriminadas, (f. 3), o simples fato de a embargada se insurgir contra a contratação do seguro, contradiz a escolha voluntária.

A corroborar tal assertiva, anota-se que o contrato de financiamento do veículo com o nome da seguradora e respectivo valor previamente grafado, fora emitido às 9h24, juntamente com o contrato de seguro que também apresenta o mesmo horário, 9h24min., (f. 14). Não é crível que tenha havido tempo suficiente para a embargada ler ambos os contratos. Ainda, não foi demonstrado pela embargante que havia outras seguradoras à disposição da contratante, no momento da contratação.

Verifica-se que a embargante pretende a alteração do julgado e, apesar de se referir a contradição, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente qualquer vício.

Com efeito, o v. Acórdão já tratou do tema, o qual foi refutado direta ou indiretamente como imperativo lógico-jurídico.

É notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa ". (Ag. 177.313/MG (AgRg) (Edcl), rel. Min. Celso de Mello).

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que:

"(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e

decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado. A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despidianda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008)

Outrossim, já se decidiu que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) e que O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1.490.961, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 08.11.2016, DJe 29.11.2016)

Por fim, registro que se a parte embargante entende que o litígio não foi bem pacificado, o recurso cabível é outro, diverso dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITA-SE os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator